

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 68, DE 2012

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Berlim, em 8 de novembro de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 68, de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Berlim, em 8 de novembro de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na referida Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Defesa Celso Luiz Nunes Amorim informam que o presente Acordo “.....tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de política de defesa, pesquisa e desenvolvimento militares, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o assessoramento em tecnologia militar; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em

assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.”

A seção dispositiva do Acordo conta com 9 (nove) artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que dispõe sobre as áreas de cooperação no campo da defesa; ao passo que o Artigo 2 dispõe que essa cooperação poderá ser realizada mediante:

1. intercâmbio de visitas de delegações de representantes civis e militares de alto nível;
2. visitas mútuas a instituições militares ou de defesa;
3. intercâmbio de instrutores e alunos entre instituições de treinamento militar relacionadas;
4. participação mútua de membros das Forças Armadas em eventos culturais e desportivos; e
5. intercâmbio de informações sobre projetos de desenvolvimento relacionados à tecnologia militar e a sistemas de defesa.

O Artigo 3 prescreve que, na execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas; ao passo que o Artigo 5 estabelece que todas as atividades de implementação do presente Acordo serão realizadas em conformidade com os acordos bilaterais pertinentes sobre a proteção mútua da informação sigilosa.

Nos termos do Artigo 6, protocolos complementares a este Acordo poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação no domínio da defesa. Já o Artigo 7 estabelece que qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada mediante negociação direta entre as Partes, por via diplomática

O presente Acordo, nos termos dos Artigos 8 e 9, poderá, a qualquer momento, ser objeto de denúncia de qualquer das Partes e entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recebimento da notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual o Governo da República Federativa do Brasil informa o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos seus requisitos legais internos, necessários à entrada em vigor deste Acordo.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar Acordo entre os Governos de Brasil e Alemanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado na capital alemã, em 8 de novembro de 2010.

O Governo brasileiro tem procurado expandir sua rede de acordos bilaterais de cooperação na área da defesa em decorrência das crescentes demandas relativas à segurança nacional, tendo sido frequente a apreciação de tais instrumentos por parte desta Comissão.

O presente instrumento conta com as cláusulas usuais em acordos da espécie, dispondo, dentre outros, sobre as áreas e os meios de cooperação, a previsão de ajustes complementares, o sigilo das informações trocadas e a solução de eventuais controvérsias.

O Acordo em apreço atende aos interesses nacionais, coaduna-se com as diretrizes estabelecidas para a área de defesa e certamente propiciará o aprofundamento de nossas relações com esse relevante parceiro comercial, grande investidor em nosso país e possuidor da maior economia do continente europeu. Ressalte-se ainda que a Alemanha, país membro da OTAN, tem gastos militares superiores aos nossos, contudo, como proporção do produto interno bruto, apresenta números similares: cerca de 1.5%.

Desse modo, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Berlim, em 8 de novembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012**
(MENSAGEM Nº 68, DE 2012)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Berlim, em 8 de novembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Berlim, em 8 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora